PROJETO DE LEI Nº 011, DE 13 DE MARÇO DE 2024

"Institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tocantins e dá outras providências."

CAPÍTULO I

Art. 1º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SFC, que o integra, obedecerão ao disposto nesta Lei

Art. 2º. A presente Lei consolida a legislação e regulamentação concernente às políticas públicas de Cultura no âmbito do município de Tocantins.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 3º. O SMC constitui-se em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos aplicáveis ao desenvolvimento cultural.

Art. 4º. O SMC será orientado pelos seguintes princípios, em conformidade pelo Plano Nacional de Cultura, Lei Federal nº 12.343 de 2 dezembro de 2010;
I - liberdade de expressão, criação e
fruição;II - diversidade cultural;
III - respeito aos direitos humanos;
IV - direito universal à arte e à cultura;
V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
VI - direito à memória e às
tradições; VII - responsabilidade
socioambiental;
VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento
sustentável;IX - democratização das instâncias de formulação das
políticas culturais;
X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais locais;
XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Cultura de Tocantinstem por objetivos:
I - proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade local;
II - colaborar com o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Tocantins na preservação

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

dos bens materiais, imaterias e naturais do Patrimônio Cultural do Município;
III - estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;
IV - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura, considerando seu papel estratégico do processo do desenvolvimento sustentável do Município de Tocantins;
V - estimular a formação, capacitação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural, além da circulação de bens e services culturais, visando à cooperação técnica disponível, além da otimização dos recursos da área cultural;
VI - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas;
VII – criar instrumentos para coletar, sistematizar e acompanhar informações e indicadores culturais;
VIII - distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;
IX – estabelecer parcerias entre os setores público e privado a fim de promover e incentivar ações culturais;
X – desenvolver a economia da cultura, o mercado local, o consumo cultural de bens, serviços e conteúdos culturais;
XI – criar condições para a ampliação e facilitação do uso da rede de equipamentos culturais públicos, promovendo a criação e a qualificação de equipamentos, a revitalização e requalificação de logradouros públicos para o uso cultural.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA

Art. 6º Integram o SMC:
I - Coordenação:
a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, nos termos da Lei nº 786/2024;
b) Conferência Municipal de Cultura –
CMC.III - Instrumentos de Gestão:
a) Política Municipal de Cultura
b) Plano Municipal de Cultura – PMC;
c) Sistemas e Planos Setoriais de Cultura, nos termos de regulamento;
d) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
e) Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos temos de regulamento;
f) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.
IV – os demais órgãos e programas municipais que desenvolvam ações no campo da cultura;
V – mediante ajuste:
a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;
b) órgãos e entidades da União;
c) órgãos e entidades municipais e estaduais de cultura;
d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou termo de compromisso cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico, financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Único da Cultura, instrumento de identificação e caracterização de agentes culturais e prestadores de serviço artístico profissional do Município de Tocantins.
§ 1º. Os dados e informações coletados serão processados na base virtual do Cadastro de forma a garantir:
a) Unicidade das informações cadastrais;
b) integração dos programas e políticas públicas que o utilizam;
c) racionalização dos processos de cadastro pelos diversos órgãos para acesso aos serviços públicos municipais;
d) desburocratização para apresentação de ações, projetos e programs para os mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;
e) subsídio efetivo para a formulação, monitoramento e análise de programas e políticas ligados ao Plano Municipal de Cultura de Tocantins.
§ 2º. Outros órgãos da administração municipal ligados ao esporte, turismo, educação, assistência social, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e relações internacionais, poderão utilizar a base de dados do Cadastro, mediante termo de parceria entre os órgãos e a Secretaria Municipal Educação e Cultura.

SEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 8º. A competência e demais regulamentações da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC far-se-á pela Política Municipal de Cultura, a ser apresentada por forma de lei específica.

SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO
SEÇÃO II - A - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 9º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, instituído pela Lei nº 786 de 13 de março de 2024 é órgão colegiado com atribuições deliberativas, consultivas, normativas e fiscalizadoras, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Tocantins, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com finalidade de promover a gestão democrática da política cultural do município de Tocantins.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃOSEÇÃO III - A
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura – PMC a ser instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura - PMC deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da posse dos conselheiros, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, submetido à homologação do Executivo Municipal, por meio de Decreto.
Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deve
conter:I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura local;
II - diretrizes e prioridades;
III - objetivos gerais e
específicos;IV - estratégias,
metas e ações;
V - prazos de execução;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento com indicação
orçamentária eIX - indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO III - B
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura– SMFC

Art. 12. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público no âmbito do Município de Tocantins, com finalidade de apoiar programas, projetos e ações de caráter prioritariamente cultural.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Tocantins:
I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II- Tesouro Municipal;
III - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
IV – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC;
V - outros que venham a ser criados.

Art. 13. O valor que será usado para viabilizar o inciso IV do artigo anterior, não poderá exceder 2,0% (dois por cento) da receita proveniente de ISSQN em cada exercício.

Art. 14. O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a ações, programas e projetos culturais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício àqueles destinados ou restritos a circuitos privados ou coleções particulares.
Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III - C
Do Fundo Municipal de Cultura- FMC

Art. 15 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será regido por esta lei.
Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura – FMC objetiva à promoção da economia da cultura, no fomento, na criação, na produção, na formação, na circulação e memória artístico-

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:
I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tocantins e seus créditos adicionais;
II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
IV - contribuições de mantenedores;
V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;
VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VIII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIV - saldos de exercícios anteriores;
XV – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;
XVI – valores repassados pela União e/ou pelo Estado;
XVII – valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;
XIX- outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura;
XX - outros rendimentos de aplicações
financeirasXXI – outros rendimentos legalmente
aplicáveis;
§ 1º. A gestão e aplicação dos recursos do Fundo serão pautadas pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, transparência, probidade, decoro e boa-fé, além de

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

todas as exigências licitatórias e fiscais da Administração Pública, sendo obrigatória a aprovação prévia do Conselho Municipal de Políticas Culturais, por maioria simples, estando seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal, emcaso de prática de ato ilícito.

§ 2º. A regulamentação do Fundo Municipal de Cultura será definida por Decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar do prazo de publicação desta lei.

SEÇÃO III - D
Dos Objetivos

Art. 17. Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta Lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município de Tocantins, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturias e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

I – contribuir com a efetivação do Plano Municipal de Cultura;

II – apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantino suas condições de realização, circulação, formação e fruição regional, nacional e internacional, com especial ênfase no território de desenvolvimento Mata;

III – apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

IV – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural do Município em suas dimensões material e imaterial;

V – promover a distribuição equilibrada de recursos por toda extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;

VI – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estávies;

VII – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

VIII – valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

IX – apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

X – ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para diferentes faixas etárias;

XI – promover o intercâmbio cultural com outras regiões, estados e países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Tocantins;

XII – fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;

XIII – conceder bolsas de estudo na área cultural e artística.

Parágrafo único. Para a concessão de apoio ou incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado teto percentual do apoio ou incentivo, a ser regulamentado, não excedente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade.

SEÇÃO III - E
Dos Mecanismos e Ações

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Art. 18. Para o alcance dos seus objetivos, esta Lei apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:
I – produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
II – realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras, espetáculos e incubadoras culturais;
III – concessão de prêmios mediante seleções públicas;
IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados nas diversas áreas culturais e ainda na área de produção e gestão de projetos culturais;
V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
VI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
VII – digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, videoarte e o fomento à cultura digital;
VIII – restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;
IX – realização de intercâmbio cultural, regional, nacional ou internacional;
X – observatório de editais, através do qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dê apoio técnico a artistas, agentes culturais e membros de grupos de expressão popular de Tocantins para a viabilização de recursos para seus projetos e ações;
XI – demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins/MG, em 13 de março de 2024.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municip

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Venho através desta mensagem solicitar o apoio desta respeitável casa legislativa ao projeto de lei que institui o Sistema Municipal de Cultura no município de Tocantins/MG.

A cultura desempenha um papel fundamental na identidade e no desenvolvimento de uma comunidade. Ao instituir um Sistema Municipal de Cultura, estamos fortalecendo não apenas as expressões artísticas locais, mas também promovendo o acesso à cultura para todos os cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e culturalmente rica.

É crucial reconhecer a importância da cultura como um vetor de transformação social e econômica. Um Sistema Municipal de Cultura oferece a estrutura necessária para coordenar e promover atividades culturais, garantindo recursos e políticas públicas que sustentem o crescimento e a diversidade cultural de nossa comunidade.

Além disso, ao estabelecer um sistema integrado que envolve tanto o poder público quanto a sociedade civil, estamos criando uma plataforma para o diálogo e a participação democrática na definição das políticas culturais de nosso município.

Portanto, peço aos dignos membros desta Casa Legislativa que apoiem e aprovem este projeto de lei, reconhecendo o valor e a importância da cultura para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossa comunidade.

Cordialmente,

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653
Assinado de forma digital por SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653
Dados: 2024.03.14 14:52:26 -03'00'

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal